

## **PARECER JURÍDICO**

### **BREVE RELATO**

Encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, recurso interposto no âmbito do pregão eletrônico nº 14/2023, pela empresa MÚLTIPLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, contra decisão do pregoeiro que habilitou a empresa licitante KALBRINK-MATERIAL PEDAGÓGICO E INFORMÁTICA LTDA, vencedora de um item do Edital.

Aduz a recorrente que a empresa recorrida não cumpriu o item 9.4. “f” do edital em questão, que exigia a apresentação do “Catálogo ou folder do produto ofertado pela licitante” juntamente com os documentos de habilitação, motivo pelo qual requer a sua “desclassificação”.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É a síntese do essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

No caso em apreço, a empresa recorrente alega que a licitante recorrida, habilitada pelo pregoeiro, não apresentou o catálogo do produto ofertado, conforme previsto no item 9.4, letra “f” do Edital, e por isso deve ser desclassificada.

Realmente o próprio licitante informa que não possui o catálogo do produto, mas que poderia apresentar amostra, de forma que a falta de apresentação do catálogo e o descumprimento do item 9.4, letra “f” do Edital é fato incontroverso.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório pudesse ocorrer. Cuida-se de uma condição de segurança para o licitante e para a administração pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Contudo, as regras do Edital devem também observar o princípio da legalidade que deve prevalecer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, nota-se que a Lei nº 8.666/93 claramente limitou as exigências quanto à habilitação dos licitantes, vedando expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Nesse ponto, há de se observar que a apresentação de catálogos ou amostras não integram o rol dos documentos de habilitação listados nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não poderia o agente público incluir no rol de documentação de habilitação (item 9.4.) uma comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, sob pena de restar nulo todo o procedimento em face de vício insanável que afronta o princípio da legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

Conforme estabelece o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ressalta-se, ainda, que apresentação de catálogo ou amostras integraria a fase de proposta e não a fase de habilitação, porquanto não se refere à habilitação jurídica, qualificação técnica ou qualificação econômico-financeira da empresa licitante.

Isso posto, parece-nos que foi equivocada a exigência do item 9.4., letra “f” do Edital, porquanto extrapolou o rol exaustivo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de modo que a licitante recorrida não pode

ser inabilitada no certame em função de não ter apresentado o catálogo do produto. Exigência esta que sequer poderia ser cobrada da licitante nesta fase da licitação.

Salienta-se, ainda, que a Administração deve observar nos seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade de forma a ampliar, o quanto for possível e razoável, a disputa entre os licitantes com o intuito de obter a melhor proposta.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de habilitação devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia da execução do contrato (art. 37, XXI, CF).

Ressalta-se que os documentos de habilitação imprescindíveis, previstos no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93, foram todos apresentados pela licitante recorrida, não se podendo falar em inabilitação, tampouco em desclassificação.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela improcedência do recurso e pela manutenção da habilitação da empresa licitante KALBRINK-MATERIAL PEDAGÓGICO E INFORMÁTICA LTDA.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminhe-se ao ordenador das despesas para decisão.

Catanduvas, 13 de junho de 2023.

**Valmir De Rós**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 26.310